

Parecer n.º 1165/2022-NSAJ/FUNPAPA

Processo n.º 7024/2022

Assunto: Prorrogação do Contrato n.º.043/2022

Versam os presentes autos sobre a prorrogação pelo período de 02 meses do Contrato n.º 043/2022, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de Vigilância Ostensiva Armada e Desarmada, correlatos à execução de tal serviço, para atender as necessidades da Fundação.

Iniciou-se o processo através do Memorando n.º028-2022-DOM/VIGILÂNCIA, em seu expediente motivador, versou que: “a necessidade extrema de manutenção dos referidos serviços, visando o mínimo de segurança e proteção aos servidores e usuários das referidas unidades”. Portanto, informando a intenção em renovar o contrato (fls. 02), presente também, manifestação favorável do fiscal do contrato, o qual citou “A prestação dos serviços vem apresentando melhorias no decorrer do contrato, como a observância de prazos de demais condições referentes ao mesmo; informamos que a Empresa em questão, não sofreu qualquer punição de natureza pecuniária, por parte desta Fundação, durante a vigência do referido contrato. Diante disso, somos favoráveis a prorrogação do contrato em tela, por 02 (dois) meses, a partir de 01/11/2022; devido as necessidades externas de continuidade dos referidos serviços, visando melhor segurança de usuários e servidores, das Unidades desta Fundação”. (fls. 03)

Instrui ainda o processo pesquisa de mercado, na qual se consigna que “ o aditamento ao Contrato n.º 043/2022, com a empresa BELÉM RIO SEGURANÇA LTDA, no valor de R\$ 480.688,27 (quatrocentos e oitenta mil, seiscentos e oitenta e oito reais e vinte e sete centavos), é mais indicado para a solicitação” (fls. 43), bem como, o Demonstrativo da Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 51/56) e a Declaração do Ordenador de Despesas referente à adequação necessária com a Lei Orçamentária Anual do Município de Belém (fls. 57).

Note-se que o contrato que se pretende prorrogar está vigente, com base no Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n.º 043/2022, que possui vigência de 01/09/2022 a 31/10/2022 (fls.18).

Ante a situação em tela, consta nos autos, Certidão Conjunta Negativa (SEFIN fls. 16), Certidão Negativa de Natureza Tributária e não Tributária (SEFA, fls. 12/14), Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (fls. 06), Certificado de Regularidade do FGTS- CRF (fls. 10), devendo apresentar as confirmações de autenticidades.

Vieram os autos para este NSAJ para análise e parecer.

É o relatório.

Passamos a análise.

A legislação admite a prorrogação do contrato administrativo, que deve ser entendida como o aumento do prazo contratual, mantida as mesmas condições anteriores e diante do mesmo contrato, desde que justificada por escrito e autorizada pela esfera competente. A prorrogação difere da renovação na medida em que esta pressupõe alguma modificação em cláusula contratual, por exemplo, no que diz respeito à forma de execução do contrato (Manual de Direito Administrativo/ Alexandre Mazza. 3.ed. São Paulo: Saraiva,2013).

Dispõe o Art. 57 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Assim, são os seguintes os requisitos para a prorrogação contratual: (i) contrato relativo à prestação de serviços contínuos;¹ (ii) obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração; (iii) prorrogação, limitada ao total de sessenta meses; (iv) justificativa por escrita do interesse na prorrogação; e (v) autorização da autoridade competente para celebrar o contrato.

¹ A definição de serviços continuados tem entendimento uniforme na doutrina, sendo entendida como aquela cuja falta paralisa ou retarda o serviço, de sorte a comprometer a correspondente função estatal (Jessé Torres Pereira Junior), cabendo ao administrador, diante do caso concreto, enquadrar o serviço como continuado ou não (TCU, Acórdão 1382/2003).

Consta dos autos, ainda, manifestação do Fiscal do Contrato acerca da prorrogação. (fls.03)

Quanto à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, faço referência à manifestação da Divisão de Material e Suporte- DMS, apontado que “a BELÉM RIO SEGURANÇA LTDA, é detentora do menor valor”. (fls. 43/44)

Conforme asseverado na manifestação do DMS- FUNPAPA, a prorrogação do contrato em comento, demonstra ser mais vantajosa, observando os ditames do Decreto nº 104.855/2022-PMB.

O contrato que se pretende prorrogar, está dentro do limite de 60 meses, posto que, dispõem vigência por 02 (dois) meses, a partir de 01/09/2022.

Segundo consta nos autos do processo há interesse da contratante e da contratada na prorrogação do prazo para fins de conclusão do serviço contratado, assim como justificativa legal para preservação do contrato e concessão de novo prazo para prestação de serviço. Portanto presente todos os elementos necessários para prorrogação, e conforme previsto no próprio contrato supramencionado em sua cláusula vigésima- quarta, encontrando-se em conformidade com o disposto no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

Perfeitamente possível e legal a pretensão, ora submetida à apreciação, porque encontra expressa previsão/permissão legal no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93. Visto que, justificada a necessidade de manutenção dos serviços contratados e devidamente demonstrada a compatibilidade de preços no mercado, sendo mais vantajosa a prorrogação contratual.

Quanto à autorização da autoridade competente para celebrar o contrato, deve-se destacar que a prorrogação do contrato se enquadra dentro do âmbito dos atos discricionários.

Tais atos são aqueles nos quais a lei confere ao agente público a possibilidade de escolher a solução que melhor satisfaça o interesse público em questão, ou seja, a lei deixa a critério do administrador a escolha, dentre diversas alternativas, da mais adequada à realização da finalidade pública.

Isto é feito através da emissão de valores acerca da oportunidade e da conveniência da prática de determinado ato (mérito administrativo).

Cabe, portanto, a Administração decidir, quando do encerramento do presente contrato, se lhe é conveniente e oportuna a sua prorrogação.

Assim, a autoridade competente, antes da formalização da prorrogação, deve evidenciar que esta propicia o melhor preço e vantagem para a Administração, de acordo com o que estabelece o inciso II do Art. 57 da Lei nº.8.666/93.

Ainda, a demonstração de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação, faz-se necessário o apensamento das certidões de regularidades fiscais, posto que, não vislumbra nos autos, tal falha deve ser saneada de forma a possibilitar, inclusive, adequada a manifestação de conformidade do Controle Interno, que poderá não apenas apontar a necessidade de juntada de outros documentos, mas também sugerir o saneamento de qualquer outra questão processual, considerando que sua análise é mais abrangente.

Destaca-se que a oferta apresentada pela empresa já contratada é inferior às demais propostas existentes no mercado, o que demonstra a viabilidade no aditamento contratual, ora pretendido. Em face disso, forçoso convir que a prorrogação/aditamento contratual, para o caso em tela, é mais vantajosa a esta Fundação. Assim, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos, bem assim diante das peculiaridades do caso concreto, OPINO pela Regularidade da prorrogação pelo período de 2 meses do Contrato Administrativo nº 043/2022, conforme, cláusula Décima-Terceira, assim como, manifestação de conformidade do Controle Interno.

Consta no Despacho -DF (fls.62), que “as quotas orçamentárias já foram CREDITADAS pela SEGEP ou já foram AUTORIZADAS. Essas autorizações permitem a realização do empenho da despesa. Essa disponibilidade de crédito consiste na autorização do NIG em geral exigidas”, atendendo o previsto na Resolução NIG nº 01/2021, de 19 de agosto de 2021.

Quanto ao aspecto Orçamentário, que está em vigor o Decreto nº104.855/2022 – PMB, publicado no D.O.M. de 10 de agosto de 2022, dispondo sobre medidas de gerenciamento fiscal e financeiro. Referido Decreto aponta que a celebração de novos contratos, inclusive aqueles relacionados ao processos em andamento, bem como a realização de aditivos contratuais, excetuando-se, dentre outras, as despesas realizadas com recursos de fundos municipais (fonte: FMAS e Aplicação Geral) e as autorizadas expressamente pelo Chefe do Poder Executivo, após análise do impacto orçamentário e financeiro pelo Núcleo Intersetorial de Governança Pública – NIG (Art.2º, inciso IV, alínea “d” c/c Art.8º, incisos V e VI). Portanto, o processo em comento em parte não foi alcançado pelo Decreto supracitado, posto que, sugerimos que as partes alcançadas pelo referido Decreto, sejam encaminhadas ao NIG, se assim o nobre administrador entender pertinente. (art. 10)

Recomenda-se expressamente o apensamento das certidões de regularidades fiscais atualizadas.

Fica vedada no corrente exercício a geração de despesa ou a assunção de obrigação que não observe os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF.

Por fim, reafirma-se que o presente parecer tem caráter opinativo, não vinculando à atuação do Poder Público.

É o parecer.

À apreciação superior.

Belém, 31 de outubro de 2022.

MARTA BARRIGA
Diretora- NSAJ/FUNPAPA